



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2513316 - SP (2023/0423679-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MULTIPLAS COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : PAULO ALVES NETTO DE ARAÚJO - SP122213

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO TÍTULO POR ERRO DO TERMO INICIAL DOS JUROS SOBRE A MULTA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MULTA PUNITIVA. ADEQUAÇÃO A PATAMAR EQUIVALENTE A 100% DO VALOR DO IMPOSTO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE INVIÁVEL PELO STJ.

1. Conforme constou no *decisum* agravado, não se configurou ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Colegiado *a quo* julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia.

2. O aresto vergastado, ao interpretar as provas produzidas, entendeu que a alegação de nulidade do título por erro do termo inicial dos juros sobre a multa demanda dilação probatória, o que impossibilita a análise do caso por meio da Exceção de Pré-Executividade. Não se permite a modificação desse entendimento na via especial, pois indispensável incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. A questão da multa aplicada na origem foi decidida na origem com enfoque eminentemente constitucional, sem violação à estrita legalidade, com aplicação da jurisprudência do STF, que já decidiu que a multa punitiva não deve superar o percentual de 100% do valor do tributo, sob pena de caracterizar o confisco.

4. Quando a controvérsia é solucionada com fundamento em princípios ou dispositivos constitucionais, o Recurso Especial é inviável, sob pena de usurpação da competência reservada pela Constituição da República ao Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 24 de junho de 2024.

Ministro Herman Benjamin
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2513316 - SP (2023/0423679-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MULTIPLAS COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : PAULO ALVES NETTO DE ARAÚJO - SP122213

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO TÍTULO POR ERRO DO TERMO INICIAL DOS JUROS SOBRE A MULTA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MULTA PUNITIVA. ADEQUAÇÃO A PATAMAR EQUIVALENTE A 100% DO VALOR DO IMPOSTO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE INVIÁVEL PELO STJ.

1. Conforme constou no *decisum* agravado, não se configurou ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Colegiado *a quo* julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia.

2. O aresto vergastado, ao interpretar as provas produzidas, entendeu que a alegação de nulidade do título por erro do termo inicial dos juros sobre a multa demanda dilação probatória, o que impossibilita a análise do caso por meio da Exceção de Pré-Executividade. Não se permite a modificação desse entendimento na via especial, pois indispensável incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. A questão da multa aplicada na origem foi decidida na origem com enfoque eminentemente constitucional, sem violação à estrita legalidade, com aplicação da jurisprudência do STF, que já decidiu que a multa punitiva não deve superar o percentual de 100% do valor do tributo, sob pena de caracterizar o confisco.

4. Quando a controvérsia é solucionada com fundamento em princípios ou dispositivos constitucionais, o Recurso Especial é inviável, sob pena de usurpação da competência reservada pela Constituição da República ao Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Interno interposto contra decisão que conheceu do Agravo de Multiplás

Comércio de Embalagens Ltda. para conhecer parcialmente do seu Recurso Especial, tão somente quanto à violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, e, nessa extensão, negou-lhe provimento e conheceu do Agravo da Fazenda do Estado de São Paulo para não conhecer do seu Recurso Especial.

A parte agravante insiste na violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC e que no caso dos autos não incide a Súmula 7/STJ.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 16.5.2024.

No julgamento dos Aclaratórios, a Corte de origem asseverou:

Todavia, no caso dos autos nada disso ocorre.

O v. aresto embargado apreciou expressamente as questões suscitadas, explicitando, com clareza e objetividade, as razões que levaram o Órgão Julgador a, por votação unânime, dar provimento parcial ao recurso da agravante, ora embargante, tão somente para determinar a adequação da multa aplicada, que deverá ser limitada ao valor do imposto derivado da operação ou prestação e a patamar não superior a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido.

Como é perceptível, da atenta leitura do julgado, os temas aventados nestes embargos de declaração já foram decididos no v. acórdão embargado, notadamente em relação ao fato de ser inadmissível a objeção de pré-executividade para alegar a nulidade do título por erro quanto ao termo inicial da incidência dos juros sobre a multa.

Constou expressamente às fls. 58/59 que: “A objeção de pré-executividade, tal como os embargos, também se emprega para obstar a execução, contudo, dispensa a penhora.

Mas, por outra banda, é restrita e tem o seu campo de ação limitado, pois pressupõe que o vício seja aferível de plano e que se trate de matéria ligada à admissibilidade da execução, e seja, portanto, conheável de ofício e a qualquer tempo (RSTJ 163/356).

Contudo, não é essa a hipótese trazida aos autos.

(...)

No entanto, a matéria em comento não se enquadra dentre aquelas que podem ser conhecidas de ofício, pois consistem em matéria de defesa passíveis de alegação por meio de embargos do devedor, observadas as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, sendo necessários outros elementos para a declaração de iliquidez ou incerteza do título que fundamenta a presente execução fiscal”.

Assim, eventual reforma deste entendimento acima há de vir por intermédio de eventual decisão das Cortes Superiores, cujo recurso adequado para tanto não são os embargos de declaração. (fls. 89-91, e-STJ)

Não se configurou ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a

controvérsia.

Conforme constou no *decisum* agravado, não se configurou ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Colegiado *a quo* julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia.

O aresto vergastado, ao interpretar as provas produzidas, entendeu que a alegação de nulidade do título por erro do termo inicial dos juros sobre a multa demanda dilação probatória, o que impossibilita a análise do caso por meio da Exceção de Pré-Executividade. Não se permite a modificação desse entendimento na via especial, pois indispensável incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

A questão da multa aplicada na origem foi decidida na origem com enfoque eminentemente constitucional, sem violação à estrita legalidade, com aplicação da jurisprudência do STF, que já decidiu que a multa punitiva não deve superar o percentual de 100% do valor do tributo, sob pena de caracterizar o confisco.

Quando a controvérsia é solucionada com fundamento em princípios ou dispositivos constitucionais, o Recurso Especial é inviável, sob pena de usurpação da competência reservada pela Constituição da República ao Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.513.316 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0423679-7

Número de Origem:

1289295668 128929566815122709620218260114 15122709620218260114 20230000602965
20230000664204 21720474320238260000 2172047432023826000050000

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULO ALVES NETTO DE ARAÚJO - SP122213
AGRAVANTE : MULTIPLAS COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULO ALVES NETTO DE ARAÚJO - SP122213
AGRAVADO : MULTIPLAS COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MULTIPLAS COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : PAULO ALVES NETTO DE ARAÚJO - SP122213

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 24 de junho de 2024